



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000457-86.2024.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ADALBERTO MOREIRA GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.229

APELAÇÃO Nº 1000457-86.2024.8.26.0159

APELANTE/APELADA: Banco Pan S/A

APELADO/APELANTE: Adalberto Moreira Gabriel

COMARCA: Cunha

JUIZA: Vanessa Pereira da Silva

Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ação declaratória de nulidade cumulada com reparatória. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que recebeu transferência do banco apelado. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Recurso da parte ré provido. Recurso da parte autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação ofertados face à r. sentença de fls. 316/324, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade cumulada com reparatória, nos seguintes termos: (1) declarou a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado impugnado, por prova inadequada do instrumento de adesão; (2) condenou a parte ré no pagamento em dobro dos valores descontados, acrescidos de correção e juros; (3) não reconheceu o dano moral; (4) condenou ambas as partes nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do proveito econômico respectivo.

A parte ré apelou a fls. 258/275. Afirma, em síntese,

que (1) houve contratação, como demonstrado com os documentos juntados; (2) não houve prova de erro substancial pela parte autora; (3) a dívida incorrida com cartão de crédito consignado não é “infinita” e é liquidada em até 90 meses, estendendo-se apenas em caso de uso do cartão. Subsidiariamente, argumenta que (4) não tem obrigação de ressarcir qualquer valor, dada a ausência de ilícito de sua parte; (5) não houve má-fé que justificasse a condenação no pagamento em dobro dos valores descontados; (6) o valor que a parte ré transferiu à parte autora deve ser compensado. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

A parte autora também apelou (fls. 278/283), insistindo que os descontos indevidos em seu benefício comprometeram seu direito ao mínimo existencial, que representa dano moral pelo qual merece reparação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões a fls. 290/292 e 293/299.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 82) e está dispensada de recolhimento de preparo. A parte ré comprovou o pagamento da taxa judiciária (fls. 276/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 304).

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos.

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal da parte ré prospera parcialmente.

A parte autora sustenta que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pretende a

declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais. Subsidiariamente, pede a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado simples.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pois bem.

A parte ré tem razão relativamente à prova da contratação do cartão de crédito consignado.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 199/212), com assinatura digital da parte autora.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão consignado' (fl. 199), inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fls. 213, encontram-se, aliás, os documentos pessoais da parte autora. O documento de fls. 184 revela que a parte ré transferiu recursos à parte autora.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento,

bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Ap. nº 1000230-12.2022.8.26.0533, 23ª Câmara de D. Priv., rel.: Emílio Migliano Neto, d. j.: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a parte autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal

medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

A parte autora não precisa movimentar o Poder

Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

Assim, a apelação da parte ré deve ser provida para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente. A apelação da parte autora, que pretendia condenação da parte ré em reparação por dano moral resultante de descontos indevidos fica prejudicada.

Em função de sua derrota, a parte autora deve arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 12% do valor da causa corrigido. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator